

PODER JUDICIÁRIO

Leval.



SÃO PAULO

3º Ofício Cível de Guarulhos - SP

Bel. Eliane Ribas Ponticelli
Diretora Matr.: 811.095-9

JUIZO DE DIREITO DA _____

CARTÓRIO DO _____º OFICIO _____

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) _____

03 Vara Cível
Fórum de Guarulhos

Processo: 224.01.2010.082073-6/000000-000



Grupo: 1.Cível
Ação: 101-Ação Cível Pública
Valor da Causa : R\$100.000,00
Data Distribuição : 27/12/2010 Hora: 15:31 - URGENTE
Tipo de Distribuição : Livre

RTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RDO: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

Nº DE ORDEM: 01.03.2010/002417



AUTUAÇÃO

Em _____ de 27 DEZ 2010 de _____

autuo neste Ofício _____ petição inicial e _____

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, _____, Escr., subsc

REG. SOB nº 2417/10

LIVRO nº _____ - Fls. _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE
DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS

O planeta emite contínuos sinais de exaustão. Uma sociedade hedonista, materialista, consumista e egoísta, não atenta para a fragilidade do terra. O constituinte trouxe não apenas um comando rigoroso em relação à proteção da natureza, mas matéria de permanente reflexão para todos os ainda dotados de alguma consciência, sensibilidade e lucidez. Se não houver consistente reversão de rumos, não haverá possibilidade de vida na Terra. E isso dentro de poucos anos. Sem catastrofismo ou fundamentalismo ecológico. Até os mais céticos são obrigados a reconhecer as mudanças climáticas, os sintomas ou efeito estufa, o derretimento das calotas polares, a intensificação dos ciclones, dos tufões, dos furacões, a seca de um lado, a inundação do outro. Tudo proveniente da ação humana, insensata e insana. Provinda do único animal racional suficientemente insensível para produzir sua própria extinção" (DESCEMBARGADOR RENATO NALINI, Apelação Cível 624.065-5/4 00, Comarca de Assis, TJSP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 225 da Constituição da República, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, Lei 8.078/90 e artigos 3º, incisos I, II e III e 4º, incisos I e II e parágrafo único da Lei 12.187/09 (Lei de Política Nacional de Mudança do Clima), vem, respeitosamente, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL**, observando o procedimento ordinário, em face de **DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.**, a ser citada na pessoa de seu representante legal na Rua Gomes de Carvalho, 1356, 12º e 13º andares, São Paulo, SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

03/18

Segundo restou apurado nos inclusos autos de Inquérito civil, que tramitaram perante a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Guarulhos e que ora instruem a presente, a Prefeitura Municipal de Guarulhos, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente, ofereceu representação em face de todas as companhias aéreas que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo André Franco Muro, localizado no bairro de Cumbica, neste Município e Comarca, com vistas a que adotassem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, em especial no que diz respeito à emissão de dióxido carbônico (CO₂) e outros gases que comprovadamente são poluentes, guardam pertinência com o fenômeno climatológico denominado efeito estufa e repercutem negativamente nas mudanças climáticas que já vêm sendo observadas no planeta.

Segundo restou apurado, entidades internacionais, tais como a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e o Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU) revelam que o maior índice de crescimento de emissões de CO₂, entre os diversos tipos de transporte, é o da aviação civil, advertindo da urgência na adoção de medidas mitigadoras urgentes desse impacto ambiental no processo de mudanças climáticas em face do evidente incremento que se observará, nos próximos anos, neste setor da economia.

Aliás, esse crescimento, no que diz respeito ao Município de Guarulhos, é evidente, quando se verifica o movimento operacional do Aeroporto Internacional de



CPA

Guarulhos, em Cubica, segundo dados da INFRAERO, a seguir transcrito:

Ano	Quantidade de aeronaves	Carga aérea transportada	Número de passageiros transportados
2002	160.451	390.084.973	11.902.990
2003	139.038	418.927.438	11.581.034
2004	149.497	435.593.673	12.940.193
2005	154.339	218.592	15.834.797
2006	154.948	419.848.126	15.759.181
2007	187.960	424.156.583	18.795.596
2008	194.184	425.884.098	20.400.304
2009	209.636	351.787.564	21.727.649

Além da emissão de CO2, as aeronaves também são responsáveis pelas emissões de outros poluentes que contribuem para o feito do aquecimento global, merecendo destaque os óxidos de enxofre, vapores de água, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio, monóxido de carbono e poeira, acrescentando-se que, de acordo com estudos anexados aos autos do inquérito civil que ora instruem a presente, as emissões de CO2 pela aviação brasileira cresceram aproximadamente 100% no período 1990-2000, elevando o Brasil a uma das maiores taxas no mundo, comparável apenas a alguns poucos países em desenvolvimento.

Este cenário é ambientalmente preocupante, uma vez que as partículas de CO2 podem ter vida média de cem anos na atmosfera, o que, aliado à ausência de uma

política de absorção desses poluentes, gera um efeito cumulativo que somente agrava o já sentido processo de aquecimento global e de mudanças climáticas.

Na visão de Suzana Kahn Ribeiro, Secretária Nacional de Mudanças Climáticas e de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, "no que tange ao quantitativo de emissões global, se por um lado a contribuição dos países em desenvolvimento é menor (36%), seja por conta da demanda reprimida ou pela própria situação econômica, por outro lado, há a previsão de crescimento significativo para 2030 (46%), caso nada seja feito para reduzir as emissões e mitigar os efeitos negativos decorrentes" (palestra proferida no 1º Seminário Internacional Aviação e Mudanças Climáticas – Atualidades e perspectivas, promovido pela ANAC em dezembro de 2008).

Adverte, ainda, a mesma estudiosa:

"No campo de questões relativas às emissões e mudanças climáticas voltadas ao setor da aviação, tem-se ainda o foco quase que exclusivo no consumo de combustível pelas aeronaves, enquanto que a cadeia de consumo como um todo, em especial no que tange à modalidade de acesso ao aeroporto e à infraestrutura aeroportuária propriamente dita, não é levada em consideração" (idem).

A situação é especialmente preocupante neste Município de Guarulhos, uma vez que é nos processos de pouso e de decolagem das aeronaves que é consumida uma

quantidade maior de combustível, com maior dispersão de gases de efeito estufa na atmosfera.

Além deste fato, cada quilo de bagagem transportada por uma aeronave é responsável pela emissão de um quilo de CO₂ na atmosfera numa viagem que dure aproximadamente dez horas.

Também não se pode esquecer que cada descarga dada no banheiro das aeronaves consome, em média, um litro de combustível, liberando quase 5 quilos de poluentes na atmosfera.

Outro ponto a ser considerado é que, de acordo com o IPCC da ONU, uma das formas fundamentais para a mitigação do problema antropogênico do efeito estufa é aumentar a taxa de ocupação de todos os modais de transporte. A filosofia é simples: quanto maior a taxa de ocupação de determinado modal, menor será a emissão de carbono por passageiro por quilômetro percorrido.

Nas investigações levadas a efeito pela Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de Guarulhos, verificou-se que muitas das companhias aéreas que atuam no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, operam com taxas baixas de ocupação de suas aeronaves, agravando a já preocupante emissão de gases de efeito estufa com a repetição de decolagens de vôos com capacidade ociosa.

De acordo com o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Guarulhos, Alexandre Kise, "(...) o impacto causado diretamente pela emissão de CO₂ na atmosfera passa a ser passível de quantificação e a conseqüente indicação de medidas necessárias para realizar a compensação. Ou seja, ao indicar a quantidade de gás carbônico emitido é possível verificar a quantidade de indivíduos arbóreas considerados sumidouros de CO₂. Em média, uma árvore de médio porte (Mata Atlântica) é capaz de armazenar em seu corpo cerca de 5 kg de CO₂ por ano. Portanto, uma árvore com vida média de 20 anos é capaz de absorver 100 kg de CO₂.

Em uma matemática simples, um trajeto de ida e volta de São Paulo ao Rio de Janeiro, conforme dados da própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, são emitidas cerca de 34,5 toneladas de CO₂, sendo necessário o plantio de 6900 árvores para cada trajeto deste. No Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 2009, verificamos através de organismos como IATA, ICAO e ANAC que houve a movimentação de cerca de 21 milhões de passageiros e 425 milhões de toneladas em cargas (fonte: AIG-INFRAERO). Sendo assim, seriam necessários o plantio de 2.940.000.000 de árvores para equilibrar a atividade de um ano do aeroporto e para o plantio de tais árvores seriam necessários a disponibilização de 17.640.000 hectares de área para o seu plantio".

A responsabilidade da requerida em parcela deste cenário é evidente, posto que, operando desde julho de 2009 no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, Guarulhos, realiza atualmente 24 vôos semanais, que consomem,

em média, 90 toneladas de combustível, tendo transportado, nos últimos dez anos, 2.818.250 passageiros e 5.771.554 quilos de bagagem.

Embora chamada a reconhecer a sua responsabilidade no processo acima descrito, com a formalização de termo de ajustamento de conduta visando à mitigação dos danos ambientais causados por sua atividade, advertindo-se que grande parte dos poluentes que contribuem para o efeito estufa são liberados nas operações de pouso e decolagem das aeronaves verificados neste Município, a requerida se mostrou insensível, exurgindo daí a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para a sua responsabilidade, que decorre naturalmente do ordenamento jurídico, conforme adiante veremos.

Dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Objetivando dar efetividade a esse direito, a Carta Constitucional incumbiu ao Poder Público, dentre outros deveres, "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, parágrafo 1º, V).

098

Ainda no plano constitucional, foi estabelecido como um dos princípios gerais da atividade econômica o de defesa do meio ambiente, reconhecidamente necessário para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, *caput* e inciso VI).

Por fim, a Constituição Federal prevê, também, a sujeição do poluidor à imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, parágrafo 3º).

No plano infraconstitucional, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 6.938/81), que tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, *caput*), estabeleceu em seu art. 3º, inciso III, que por **poluição** deve ser entendida **toda degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população** (alínea a), e **lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos** (alínea e), elencando ainda outros fatores.

De acordo com tudo o que foi até aqui narrado, não se pode negar que a atividade desempenhada pela requerida é, nos termos da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, poluidora, pois a contribuição do setor aéreo na década de 2000 para a emissão de gases do efeito estufa correspondia a 2% do total e atualmente essa contribuição já ultrapassa a margem de

3%, sendo, ainda, diagnosticado que metade desse percentual correspondia às emissões causadas pela aviação internacional.

Observam-se, atualmente, diversas conseqüências imediatas das alterações climáticas produzidas pelo efeito estufa, entre as quais merecem destaque o aumento da temperatura média do planeta, a elevação dos níveis dos oceanos, o derretimento das geleiras e calotas polares, perda de biodiversidade, aumento da incidência de doenças transmissíveis por mosquitos e outros vetores (malária, dengue, febre amarela, p. ex.), mudança do regime das chuvas, intensificação de fenômenos extremos (secas, inundações, furacões e tempestades tropicais), a desertificação, perda de áreas agriculturáveis, agravamento de problemas relacionados ao abastecimento de água doce e aumento de fluxos migratórios.

A mesma Lei de Política Nacional de Meio Ambiente acolhe ainda a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, uma vez que obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, parágrafo 1º), tendo sido este dispositivo inteiramente recepcionado pela Carta Constitucional.

Importa ainda ressaltar que a Constituição Federal afirmou que a "saúde é direito de todos" (art. 196), devendo ser adotadas todas as medidas no sentido de reduzir riscos de doenças e de outros agravos.

Recentemente, o Brasil, por meio da Lei Federal 12.187, de 29 de dezembro de 2008, instituiu a sua Política Nacional sobre Mudanças do Clima, determinando que ***“todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático”*** (art. 3º, I), estabelecendo, ainda, que serão adotadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos (art. 3º, inciso II), determinando, ainda, a distribuição dos ônus e encargos decorrentes das medidas necessárias para tais finalidades entre os setores econômicos e populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado, sopesando as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados ao clima (art. 3º, inciso III).

Determina, ainda, a Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima a ***“compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático”*** e ***“a redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes”*** (art. 4º, incisos I e II).

Dos dispositivos legais e constitucionais acima citados a conclusão primeira com a qual se defronta é que o homem tem o direito fundamental de estar inserido num ambiente ecologicamente equilibrado e que isso é essencial à sadia qualidade de vida. Portanto, não há como dissociar meio ambiente e qualidade de vida.

Procura o sistema jurídico-ambiental dar sustentação a uma política de desenvolvimento socioeconômico que contemple a integridade dos atributos do ambiente e, sobretudo, a qualidade de vida do ser humano. Existe, evidentemente, o permissivo para o pleno desenvolvimento (princípio da livre iniciativa), mas este não pode, em momento algum, abdicar da proteção ambiental, aqui compreendida em toda sua ampla dimensão, inclusive garantindo a todos qualidade de vida. Assim, qualquer atividade que, direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ou lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos deverá ser coibida prontamente, porque ilegítima, inconstitucional.

É justamente isso que vem ocorrendo no caso.

Os prováveis efeitos resultantes do aquecimento global podem ainda não terem se manifestado com intensidade no Município de Guarulhos e na saúde das pessoas, mas há justo receio de que isto ocorra.

Daí a importância de serem a saúde, o bem-estar e segurança valores especialmente protegidos por lei, inclusive pela Carta da República, sintetizados na expressão *qualidade de vida* (*caput* do art. 225), o que inclui no âmbito dos direitos humanos de terceira geração.

A partir do momento que determinada atividade passe a ameaçar a *qualidade de vida* do ser humano, cabe

ao Direito utilizar-se de seus mecanismos para cessar a ameaça ou paralisar os efeitos nocivos já existentes.

Por conta dos aspectos já abordados, recomenda-se a adoção de medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas que possam comprometer a qualidade ambiental, especialmente quando existirem ameaças de danos sérios e irreversíveis à saúde humana. Em outras palavras, afirma-se a necessidade de observância ao **princípio da precaução**, que recomenda ponderação e cautela diante de perigos ainda não conhecidos, mas prováveis.

Embora desenvolva a requerida atividade lícita e devidamente regulamentada pelas autoridades competentes, tais circunstâncias, por si só, evidenciam não ter ela o direito de poluir, de lesar ou expor a perigo de lesão a saúde e o ambiente, uma vez que estes interesses transcendem o direito da livre iniciativa e até mesmo a comodidade dos usuários de seus serviços, sobretudo considerando que não se pretende inviabilizar a atividade, mas tão somente adequá-la à legislação pertinente e aos reclamos mundiais de controle das mudanças climáticas.

Mais uma vez ressalta-se que a qualidade de vida da espécie humana não pode ser dissociada de uma adequada e efetiva conservação do ambiente, que se destaca como um importante bem jurídico comunitário. Aliás, é importante frisar que o bem jurídico ambiental é público porque está à disposição de todos os cidadãos, daí também a razão de ser bem de uso comum do povo, e porque corresponde a uma finalidade pública, e

conseqüência do que sua tutela tem um caráter também público e pertence não só ao Estado, mas também à coletividade.

No caso em apreço, e em razão da magnitude do bem jurídico ambiente, imperiosa a adoção de medidas de precaução para evitar ou minimizar a causa que possa comprometer a saúde humana, até porque existem ameaças de danos sérios e irreversíveis. A adoção dessa postura é dever imposto não só àquele que exerce um a atividade econômica que implica riscos à saúde humana, mas, sobretudo, é um indicador de que a legislação protetiva do ambiente deve procurar antecipar-se à ocorrência de eventuais danos.

Esse cuidado que deve ser dispensado ao bem jurídico ambiente é imposto por força de mandamento constitucional. Está implícito no art. 225 da Constituição da República o **princípio da prevenção**, sobretudo quando assinala: a) necessidade de realização de estudo de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; b) a publicidade que deve ser dada ao referido estudo, evidenciando a necessidade de participação popular (audiências públicas); c) o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; d) dever de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e) o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Diante dos já conhecidos impactos da atividade da requerida e da incerteza de outros males, até mesmo irreversíveis, cabe às autoridades responsáveis pelo bem da coletividade aplicar o princípio da precaução, adotado pelo Brasil na ECO 92 em sua política de proteção ao meio ambiente:

"Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com a sua capacidade. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".

É incontestável a viabilidade da adoção desse princípio, diante dessa situação de risco, posto que esta é de grande relevância por ter interferência direta na qualidade de vida e saúde dos moradores locais.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- 1) a citação da ré (com a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil), para resposta no prazo legal, advertindo-a dos efeitos da revelia, se não contestada a ação;

2) ao final, a procedência da ação, para:

a) tornar definitiva a medida requerida no item anterior da presente inicial, nos termos e sob as penas lá pretendidos;

b) condenar a requerida:

b.1) em caráter principal, na OBRIGAÇÃO DE FAZER, em prazo a ser fixado em sentença, consistente em adquirir e recuperar um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para que seja efetuado o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, devendo, neste imóvel, implantar uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000 e respectivos regulamentos;

b.2) ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto à Conta Corrente 139656-0, da Agência 1897-X, do Banco do Brasil;

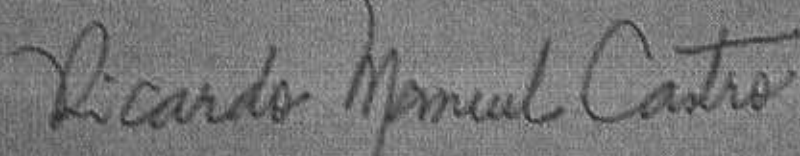
b.3) ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09.

Requer-se mais:

- a) a produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente documentos, perícias e inspeções judiciais;
- b) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (art. 18, da Lei 7.347/85);
- c) as intimações pessoais do autor dos atos e dos termos processuais (art. 236, parágrafo 2º, CPC, e art. 41, IV, da Lei 8.625/93) na Promotoria de Justiça de Meio ambiente de Guarulhos, na Rua Morvan Figueiredo, 65, 6º andar, Centro, Guarulhos, SP.

Embora de valor inestimável, atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2010.



RICARDO MANUEL CASTRO

29º Promotor de Justiça de Guarulhos